



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ...149.../2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/05/2004.

PROCESSO Nº 1/003547/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200311704

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: RICLAN S.A.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

**EMENTA: ICMS.TRANSPORTE DE MERCADORIAS
ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

Relatam as peças processuais o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, por conter declarações inexatas e ter sido emitida com indícios de fraude, dolo e simulação, visto que o preço destacado na mesma é divergente do praticado pela remetente. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a decisão ABSOLUTORIA prolatada na 1ª Instância Administrativa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo, o transporte de mercadorias acobertada por documentação fiscal inidônea de nº 345668, estabelecendo no Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM, uma base de cálculo no valor de R\$ 17.654,00

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), via da nota fiscal objeto da autuação, Declaração de contratação de serviço de transporte, cópias de outras notas fiscais emitidas pela remetente, cópia de GNRE e cópia do AR.

Através de Despacho, datado de 22/10/2003, que repousa às fls. 22/23 dos autos é determinada a expedição de mandado de liberação das mercadorias.

A empresa emitente da nota fiscal objeto da autuação ingressa com instrumento impugnatório argüindo basicamente que:

- > requer a ilegitimidade passiva para configurar como contribuinte responsável no presente auto de infração;
- > a mercadoria já foi vendida e não é mais de sua responsabilidade, e sim do comprador destinatário da relação tributária;
- > fábrica bombons e por seus produtos estarem com data de vencimento próxima, bem como, o papel usado na confecção das balas ser de uma qualidade inferior, foi vendido a um preço promocional de custo mais baixo;
- > a capacidade de dizer por quanto pode ou não vender seus produtos é da indústria;
- > requer, ao final, a improcedência da autuação.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga improcedente o presente Auto de Infração, entendendo que a nota fiscal preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 161/04, datado de 12/04/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 43, sugere que seja confirmada a decisão singular de improcedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Analisando as peças constituintes da presente autuação observa-se que os produtos indicados na nota fiscal nº 345668, objeto da autuação, tratam-se de balas e drops da marca *freegells*. No referido documento fiscal observa-se que o preenchimento do mesmo apresenta as características essenciais, tais como as indicações que deverão ser contidas em seus respectivos campos, o nome do emitente e do destinatário, a discriminação da mercadoria ou do produto, os valores da mercadoria (unitário e total), valor do ICMS, etc.



A operação realizada acobertada pela nota fiscal sob exame, não se reveste de alguma ilicitude, estando de acordo com as exigências elencadas no artigo 170 do Decreto nº 24.569/97.

A liberdade de comercialização no que diz respeito ao estabelecimento de preços e critérios de venda, desde que sejam compatíveis com a legislação tributária pertinente e não haja proibição expressa, encontra amparo em preceitos constitucionais, conforme contempla o inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que assim se expressa:

“Art. 5º. (omissis).

.....

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A remetente da mercadoria argumenta nos autos processuais junto à Primeira Instância, que os preços encontravam-se com valores inferiores aos normalmente praticados, em decorrências de serem os mesmos promocionais, em virtude dos produtos encontrarem-se com prazo de validade próximo a expirar e que os bombons comercializados encontravam-se embalados em papéis de qualidade inferior. A autuada não comprova, entretanto, tais alegativas.

O fato, ora narrado, condiz com a provável prática de “subfaturamento” e não com a acusação apontada na peça exordial pelo fiscal autuante.

A presente acusação fiscal de *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos* há de ser descaracterizada e desconsiderada, não havendo como enquadrá-la nas situações relacionadas no art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Encontrou-se na nota fiscal em análise os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação, conforme já foi observado pelo relator.

Caso a acusação fiscal fosse a prática de subfaturamento, também não poderia prosperar tal feito fiscal, pois o remetente e autuado da presente ação fiscal encontra-se estabelecido no Estado de São Paulo. Não existe extraterritorialidade para alcançar contribuinte de outro estado.

De acordo com a Instrução Normativa nº 148/94 que consolida as normas que compõem o Manual de Procedimentos nas Ações Fiscais no Trânsito de Mercadorias, o subfaturamento somente poderá ser penalizado quando o contribuinte emitente do documento fiscal for estabelecido neste Estado.

Para a acusação (hipótese de subfaturamento), inclusive, há penalidade específica contida no art. 123, inciso III, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.



Não restou provada a inidoneidade da nota fiscal em questão, ficando a infração comprometida e prejudicada, razão pelo qual estou convencido da improcedência da ação fiscal examinada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

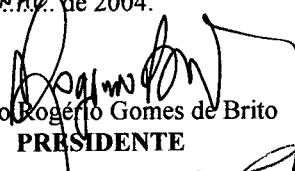
É o meu voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a RICLAN S.A,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de JUNHO de 2004.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

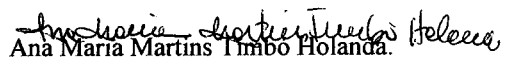

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

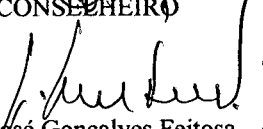

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO



Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simão de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO